



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 32/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional de Águas Claras
Processo nº: 040.001.079/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Águas Claras, no período de 07/06/2016 a 13/06/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária e suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 - TCDF, vigente á época de realização dos trabalhos, exceto:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a Fazenda Pública do Distrito Federal de 02 (dois) servidores, descumprindo o disposto na alínea “b” do inc. I do art. 140 da Resolução 38/1990 – TCDF e inc. V do art. 102 do Decreto nº 32.598/2010.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

De acordo com os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, foram destinados a Administração Regional de Águas Claras – UG 190122 recursos na ordem de R\$ 11.453.109,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 9.833.162,34. O total empenhado foi de R\$ 8.730.813,55, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	11.453.109,00
(-) Alterações	2.657.305,00
(+) Movimentação de Crédito	1.038.358,92
Crédito Bloqueado	0,00
Despesa Autorizada	9.833.162,34
Total Empenhado	8.730.813,55
Crédito Disponível	1.102.348,79
Empenho Liquidado	8.448.306,39

Com base nos dados dos SIGGo, verificou-se que o montante acima foi assim distribuído:

MODALIDADE	VALOR em 2014 (R\$)
CONVITE	562.475,01
TOMADA DE PREÇOS	0,00
CONCORRÊNCIA	0,00
DISPENSA DE LICITAÇÃO	998.886,48
INEXIGIBILIDADE	139.262,75
NÃO APLICÁVEL	5.210,35
PREGÃO	0,00
FOLHA DE PAGAMENTO	7.274.561,05
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	12.965,72
SUPRIMENTO DE FUNDOS	0,00
PREGÃO ELETRÔNICO COM ATA	0,00
PREGÃO PRESENCIAL	0,00
TOTAL	8.993.366,31

Dos valores empenhados por modalidade, na Administração Regional de Águas Claras, UG 190122, verificou-se que 80,88% se referem a pagamento de pessoal.



Quanto às demais despesas ocorridas mediante processo licitatório, destaca-se a “dispensa de licitação” com 11,10% do total empenhado, seguida da modalidade “carta-convite” com 6,25 %.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

Trata o Processo n.º 300.000.132/2014 de contratação emergencial para locação de imóvel para a Administração Regional de Águas Claras. Foi firmado em 05/05/2014 o Contrato de Locação n.º 01/2014 entre a Administração Regional de Águas Claras e a Polipar – Politec Participações Ltda., CNPJ: 00.722.991/0001-16, com duração de 83 dias (vigência até 26/07/2014) e valor total de R\$217.155,67. Ressalta-se que o imóvel locado foi o mesmo já ocupado anteriormente pela Administração.

Consta às fls. 3/8 documento da Chefe de Assessoria Técnica datado de 11/03/2014, informando que uma das razões de celebração desse contrato emergencial seria que o contrato anterior de locação do prédio seria o Contrato n.º 01/2008 (Processo n.º 300.000.605/2007), cujo término de vigência ocorreu em 27/01/2014.

Considerando o término do contrato anterior e celebração do novo contrato emergencial, observa-se que durante o período de 28/01/2014 a 04/05/2014 (97 dias) houve a ocupação irregular do imóvel pela RA de Águas Claras, considerando que todo esse período gerou uma despesa sem cobertura contratual.

A realização de despesas sem cobertura contratual é uma falha grave, que afronta o disposto no art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 63, § 2º, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Capítulo VII do Decreto n.º 32.598, de 15/12/2010.

Por meio da Decisão n.º 2768/2011, o Tribunal de Contas do Distrito Federal já determinou aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Distrital a adoção de medidas efetivas para impedir essa irregularidade, a saber:

DECISÃO N.º 2768/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) determinar: a) aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como às empresas estatais dependentes, **a adoção de medidas efetivas para impedir: a.I) a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho**, em observância à vedação contida nos arts. 60 da Lei n.º 4.320/64 e 48 do Decreto n.º 32.598/10; (...) a.III) **a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível**, em conformidade com o que dispõem o inciso II do art. 167 da Constituição Federal e inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF; **a.IV) a realização de despesas sem cobertura contratual**, visando cumprir os ditames da Lei n.º 8.666/93 e legislação correlata; (...) **grifos nossos**.

Ressalta-se que o TCDF, em caso concreto, por meio da Decisão n.º 5376/2010, fixou multa, individual, a servidores responsáveis por autorizarem o pagamento de despesas



com prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza sem cobertura contratual, nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal.

Além disso, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, despesas sem cobertura contratual que efetivamente ocorreram devem ser pagas por meio de reconhecimento de dívida, cuja previsão encontra-se nos artigos 87 a 88 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, a saber:

Art.87. A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

I - o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;

II - o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III - a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor e devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação sobre os aspectos jurídicos.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput deste artigo terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor.

§ 2º Declarada a nulidade do contrato, seus efeitos jurídicos se desconstituem retroativamente à data da assinatura.

§ 3º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 88. Na hipótese de direito adquirido pelo credor, a dívida de que trata o artigo 87 será reconhecida pelos titulares de órgãos e seus respectivos ordenadores de despesa.

Parágrafo único. Nas notas de empenho relativas às despesas de que trata o artigo 86, deverá constar, no campo “especificações”, a data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do reconhecimento da dívida.

Art. 88. As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de indenizações trabalhistas deverão ser executadas no elemento de despesa 94.

Art. 88-A. Considera-se prescrita a dívida com fornecedores e prestadores de serviço cujo fato originário tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, salvo se constatada a ocorrência de reclamação do direito, devidamente comprovada junto à Administração Pública, hipótese em que suspenso o prazo de prescrição, conforme o [Decreto Federal nº 20.910](#), de 6 de janeiro de 1932. 5376/2010.

Ademais, no caso de pagamentos sem cobertura contratual, deve ser observada a Decisão TCDF n.º 437/2011:

O Tribunal, (...) II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: (...) b) o **fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;** c) não poderá



alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010–CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos. **Grifos nossos.**

Por fim, também é importante relatar que após o término do citado contrato emergencial foi celebrado um contrato regular de aluguel com a mesma empresa, para o mesmo local, objeto do Processo n.º 300.000.136/2014. Entretanto, tal Contrato (n.º 02/2014) foi assinado somente em 28/07/2014. Considerando que a vigência do contrato emergencial era até 26/07/2014, novamente a Unidade permitiu a realização de despesa sem cobertura contratual, mesmo que por apenas 01 dia. Ressalta-se que o pagamento referente a esse 01 dia também deve correr por meio de reconhecimento de dívida.

Causa

- Falha de comunicação/gestão entre os setores responsáveis pelo início de novo procedimento licitatório para celebração de novo contrato de locação de imóvel antes do término do contrato antigo.

Consequência

- Realização de despesa sem contrato;
- Ocupação irregular de imóvel.

Recomendação

1. Instaurar procedimento correicional com vistas à apuração de responsabilidades pela realização de despesa sem cobertura contratual;
2. Planejar as ações da Unidade, alertando aos setores responsáveis quando da proximidade de término de contrato de realizar gestões no sentido de verificar a possibilidade de sua prorrogação ou celebração de novo acordo por meio de regular procedimento licitatório, a fim de evitar o pagamento de despesa sem cobertura contratual por meio reconhecimento de dívida.

2.2 - APROPRIAÇÃO MÊS A MÊS DA DESPESA REALIZADA INDEVIDAMENTE

Fato

Trata o Processo n.º 300.000.132/2014 de contratação emergencial para locação de imóvel para a Administração Regional de Águas Claras. Foi firmado em 05/05/2014 o Contrato de Locação n.º 01/2014 entre a Administração Regional de Águas Claras e a Polipar – Politec Participações Ltda., CNPJ: 00.722.991/0001-16, com duração de 83 dias (vigência até 26/07/2014) e valor total de R\$217.155,67. Consta na Cláusula Quarta – Do Valor, do Contrato n.º 01/2014 (fls. 116/119):



4.1 O aluguel mensal é de R\$78.490,000 (Trinta mil Reais – sic), perfazendo o valor total de R\$217.155,67 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente lei orçamentária anual.

O pagamento do contrato em questão foi realizado em três parcelas, representadas pelas seguintes Previsões de Pagamento:

PARCELA	PERÍODO*	DIAS	PP	DATA	VALOR
1 ^a	05/05/14 A NI	X	201400178	04/07/14	78.490,00
2 ^a	NI A 04/07/14	X	201400182	14/07/14	78.490,00
3 ^a	05/07/14 A 26/07/14	22	201400233	01/09/14	60.175,67

* - Dados retirados dos relatórios de acompanhamento do contrato às fls. 226/227;
NI – Não informado nos autos.

Considerando que o valor total do contrato foi de R\$217.155,67 para um período de 83 dias, tem-se que o valor/dia do aluguel seria de aproximadamente R\$2.616,33. Considerando que o único período informado pelas faturas e relatórios de execução do Contrato foi o terceiro, observa-se que a apropriação da despesa foi realizada incorretamente em referência a esta 3^a parcela (05/07/2014 a 26/07/2014).

Esse fato evidencia a inobservância ao princípio de contabilidade da competência, indo de encontro ao previsto na Resolução CFC n.º 1.282/2010:

O princípio da competência é aquele que reconhece as transações e os eventos nos períodos a que se referem, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público.

Os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas. (Resolução CFC nº 1.111/07).

Corroborando com a situação o documento da Assessoria Técnica de Águas Claras às fls. 148/158, que diz em seu parágrafo 9:

9. Outrossim, urge que o Executor do Contrato oriente ao Proprietário do imóvel a emitir o Recibo para pagamento da locação, somente quando finalizar os 30 dias de aluguel, ou seja, considerando que a data da assinatura do contrato ocorreu em 05/05/2014, os Recibos deverão ser emitidos todo dia 05 de cada mês.

Causa

• Desconhecimento e/ou falta de organização dos pagamentos das faturas de aluguel.

Consequência

• Apropriação e pagamento indevido de despesas que ainda não efetivamente ocorreram.



Recomendação

- Acompanhar e controlar os pagamentos da Unidade, a fim de imprimir tempestividade e integridade no registro dos atos e fatos ocorridos, reconhecendo as transações e os eventos nos períodos a que se referem, com registros no momento da ocorrência do seu fato gerador, em cumprimento ao princípio contábil da competência.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Fato

Trata o Processo n.º 300.000.132/2014 de contratação emergencial para locação de imóvel para a Administração Regional de Águas Claras. Foi firmado em 05/05/2014 o Contrato de Locação n.º 01/2014 entre a Administração Regional de Águas Claras e a Polipar – Politec Participações Ltda., CNPJ: 00.722.991/0001-16, com duração de 83 dias (vigência até 26/07/2014) e valor total de R\$217.155,67.

No tocante à locação de imóveis, no âmbito do Distrito Federal a matéria é regulada pelo Decreto n.º 33.788, de 13/07/2012. Anteriormente, regravam a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal o Decreto n.º 23.842, de 13/06/2003, o Decreto n.º 28.826, de 06/03/2008, o Decreto n.º 32.866 de 15/04/2011 e a Portaria n.º 98, de 08/05/2008, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. Ademais, há o Parecer Normativo n.º 949/2012 – PROCAD/PGDF. Além disso, em se tratando de contratação emergencial, deve ser observado o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993, bem como ao Decreto Distrital n.º 34.466/2013.

Considerando os normativos acima, observa-se que a Administração Regional de Águas Claras realizou a contratação emergencial para locação de imóvel sem o atendimento de alguns dos requisitos obrigatórios em lei, a saber:

- Comunicação à CGDF da celebração do contrato emergencial;
- Encaminhamento à Secretaria de Planejamento de relatório referente às contratações emergenciais realizadas, bem como cópias dos referidos contratos;
- Cláusula contratual constando a obrigatoriedade do proprietário efetuar as adaptações relativas ao atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais;

Acrescenta-se, por fim, a observância obrigatória às “Formalidades previstas no Decreto n.º 33.788/2012.”. O Parecer n.º 949/2012 – PROCAD/PGDF complementa:

[...] Alertamos, por derradeiro, que o procedimento deverá observar as normas locais a respeito de locação de imóveis e sua acessibilidade. Nesse sentido, impõe-se seleta atenção ao Decreto n.º 33.788/2012, que “Dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta”, [...].



Diante do exposto, é possível afirmar que os processos não foram devidamente instruídos, o que compromete a lisura e legalidade da contratação.

Causa

- Descumprimento da legislação regente, em especial o Decreto nº 33.788/2012;
- Ineficiência administrativa;
- Instrução processual deficiente.

Consequência

- Risco de contratação irregular pela não observância de todos os requisitos legais previstos.

Recomendação

1. Adotar os parâmetros descritos no Decreto nº 33.788/2012 quando da instrução processual para as futuras locações de imóveis;
2. Adotar práticas de gestão e mecanismos de controle (*check-list*) com vistas a evitar a instrução processual deficiente.

3.2 - AUSENCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Fato

O Processo n.º 300.000.200/2014 que trata da contratação da empresa J.W. Construções e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ/MF: 13.490.649/0001-80, para execução de obras de implantação de infraestrutura esportiva e de lazer na praça entre as Ruas Ipê Amarelo e 7 Sul em Águas Claras. Em 06/10/2014 foi celebrado o Contrato n.º 01/2014, no valor de R\$ 143.107,41.

Conforme item 8.2 da Cláusula Oitava - do Prazo de Vigência do Contrato n.º 01/2014, o prazo de execução dos serviços é de 60 dias corridos contados a partir do 5º dia útil após publicação da Ordem de Serviço (OS). E o prazo de vigência contratual de 105 dias corridos, logo, até 19/01/2015.

Consta à fl. 345 a OS n.º 01/2014, de 06/10/2014 a qual informou que as obras teriam início em 06/10/2014 e término previsto para 05/12/2014.

Conforme diário de obra anexado aos autos, fls. 420/454, a obra teve início em 03/11/2014. Notificada para justificar o referido atraso, a contratada apresentou explicações 18/12/14, conforme documento à fl. 455.

Nos diários de obra, fls. 497/511, dos dias 19/12 a 31/12 constava informação que aguardava o recebimento do piso emborrachado. Em 31/12/2014 a empresa envia



documento, fl. 512, informando término da obra e solicitando vistoria para entrega. Os 26 dias a mais para término da obra não foram objeto de prorrogação formal entre as partes.

Não consta nos autos nenhum pedido de prorrogação de prazo por parte da contratada. Também não há termo aditivo ou outro documento que prorrogou o prazo de execução até 31/12/2014. Fato que contraria o disposto nos § 1º e 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Causa

- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de contratação e prorrogação de prazo de execução de obra.

Consequência

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;
- Possibilidade de realização de despesa sem contrato vigente.

Recomendação

- Instituir controles internos a fim de identificar as necessidades de prorrogação de contratos, buscando formalizar todas as prorrogações de prazos de execução de serviços contratados a fim de evitar realização de despesa sem contrato vigente, caso o prazo de execução e o de vigência contratual sejam diferentes.

3.3 - MOROSIDADE NO RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

Fato

O Processo n.º 300.000.152/2013 trata da contratação da empresa Vale Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 08.366.420/0001-06, para executar obra de reforma dos equipamentos e brinquedos dos Parques Infantis das quadras 103, 104, 105, 107, 203 e 210 de Aguas Claras e das QS 07 e 11 do Areal. Em 03/10/2014 foi celebrado o Contrato n.º 02/2014, no valor total de R\$ 117.429,81.

Conforme item 8.2 da Cláusula Oitava - do Prazo de Vigência do Contrato n.º 01/2014, o prazo de execução dos serviços é de 60 dias corridos contados a partir do 5º dia útil após publicação da Ordem de Serviço (OS). Conforme Ordem de Serviço n.º 02/2014, fl. 219, de 06/10/2014, a obra teve o prazo de 60 dias corridos para ser concluída a partir do 5º dia útil da data da OS.

Finalizada a obra, houve duas notificações de exigência para a contratada executar pendências referente às reformas. A última notificação foi em 23/02/2015 conforme documento às fls. 424/425. Concluídas as pendências pela contratada, em 08/09/2015 a



Gerente da Gerência de Orçamento e Finanças encaminha os autos para providências quanto ao recebimento definitivo.

À fl. 497 consta o Memorando n.º 01/2015-CRDO, de 24/09/2015, emitido pelo presidente da comissão de recebimento definitivo e encaminhado para a assessoria técnica - ASTEC solicitando orientação quanto à entrega definitiva tendo em vista a expiração do prazo conforme determina o artigo 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93.

A ASTEC respondeu em 06/10/2015 concluindo pelo prosseguimento do recebimento definitivo mesmo com o prazo expirado. Às fls. 506/515 consta o relatório de fotografia referente a vistoria realizada pela comissão de recebimento definitivo. E em 10/05/2016 foi emitido o então termo de recebimento definitivo.

Ante o exposto verificou-se que não houve nenhuma movimentação dos autos no período de outubro de 2015 a maio de 2016 quando foi emitido o termo de recebimento definitivo da obra de reforma dos parquinhos.

O fato foi recorrente no Processo n.º 300.000.200/2014 que trata da contratação da empresa J.W. Construções e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ/MF: 13.490.649/0001-80, para execução de obras de implantação de infraestrutura esportiva e de lazer na praça entre as Ruas Ipê Amarelo e 7 Sul em Águas Claras. Em 06/10/2014 foi celebrado o Contrato n.º 01/2014, no valor de R\$ 143.107,41.

Conforme documentos anexados aos autos, a referida obra terminou em 31/12/2014, momento em que a empresa contratada da enviou documento, fl. 512, informando o término da obra e solicitando vistoria para entrega. À fl. 540 consta documento emitido em 18/05/15, em que o executor encaminha os autos para comissão de recebimento para as providências.

Em 24/09/15 o presidente da comissão de recebimento definitivo encaminhou o Memorando n.º 01/2015- CRDO para a assessoria técnica, solicitando orientação quanto à entrega definitiva mesmo após prazo vencido. A ASTEC respondeu em 06/10/2015 concluindo pelo prosseguimento do recebimento definitivo mesmo com o prazo expirado. Consta à fl. 556 o termo de recebimento definitivo, porém datado retroativamente à 20/05/2015 e ainda sem a assinatura de um representante da empresa.

Causa

- Falha dos executores no desempenho de suas funções;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos.

Consequência

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;



- Ausência de aplicação de sanções referentes aos descumprimentos contratuais.

Recomendações

1. Instituir controles internos de forma a monitorar os prazos de execução e de vigência dos contratos da Unidade, garantindo o fiel cumprimento dos ajustes;
2. Reiterar junto comissão de recebimento definitivo o cumprimento dos prazos para recebimento das obras a fim de não perder o prazo de garantia dos serviços executados.

3.4 - DEFICIÊNCIA ELENCADAS NO LAUDO DA AGEFIS NÃO SANADAS OU SANADAS A DESTEMPO

Fato

Trata o Processo n.º 300.000.136/2014 de abertura de licitação para locação de imóvel para a Administração Regional de Águas Claras. Foi firmado em 28/07/2014 o Contrato de Locação n.º 02/2014 entre a Administração Regional de Águas Claras e a Polipar – Politec Participações Ltda., CNPJ: 00.722.991/0001-16, com duração inicial de 12 meses a contar de sua assinatura e valor total para o exercício de 2014 de R\$405.088,18.

De acordo com o Decreto Distrital n.º 33.788/2012 – que dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da administração Direta e Indireta do DF – um dos requisitos para a locação de imóvel é a realização de “vistoria técnica do imóvel para fins de avaliação das condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais”.

Tal requisito supracitado foi atendido por meio do Laudo de Vistoria n.º 3/2014 da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, às fls. 274/284, onde uma série de deficiências foram observadas, como faixas táteis de percurso, telefone público, lixeiras, balcões de atendimento, placas informativas em braile, rebaixamento do meio-fio, entre outras.

Consta na Cláusula Nona – Das Obrigações da Locadora – do Contrato n.º 02/2014:

9.1 – A Locadora fica obrigada

(...)

IV – a **adequar o imóvel** às exigências do Decreto n.º 33.788/2012, a fim de atender aos portadores de necessidades especiais, **consoante o Laudo de Vistoria n.º 3/2014, da AGEFIS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do instrumento contratual. (grifos nossos)**

(...)

Ao contrário do disposto na cláusula contratual, conforme o Relatório de Execução do Contrato n.º 002/2014 (fls. 331/333), é informado que a empresa Politec somente iniciou as obras necessárias em 12/09/2014. Considerando que o contrato foi assinado em 28/07/2014, a empresa teria até 28/08/2014 para adequar o imóvel consoante ao Laudo da AGEFIS, o que não foi observado. Além disso, as obras somente foram concluídas



em 19/12/2014, conforme Termo de Recebimento de Imóvel à fl. 394. Entretanto, não foi solicitada nova vistoria da AGEFIS no sentido de verificar se todas as deficiências apontadas foram sanadas.

Apenas a título de complementar as informações, já no exercício de 2015 foi emitido o Relatório de Execução do Contrato n.º 002/2015, onde relata-se que uma série de deficiências no imóvel alugado não foram sanadas, como área para viatura do CBMDF, iluminação adequada do estacionamento privativo e problemas de alagamento após chuvas.

Causa

- Falha do executor do contrato e do ordenador de despesas no tocante à cobrança da empresa contratada em realizar as alterações necessárias por força de normativo e contrato.

Consequência

- Ocupação de imóvel alugado sem apresentar todas as condições de segurança e acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Recomendações

1. Providenciar nova vistoria por meio da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, a fim de que reste comprovado de que todas as deficiências apontadas no Laudo de Vistoria n.º 3/2014 foram sanadas;
2. Alertar à empresa locadora a seguir os prazos estipulados em contrato para realização de reformas para adequação do imóvel às exigências do Decreto n.º 33.788/2012, mediante Notificação devidamente formalizada nos autos.

3.5 - RELATÓRIO DO EXECUTOR DO CONTRATO COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS

Fato

Trata o Processo n.º 300.000.132/2014 de contratação emergencial para locação de imóvel para a Administração Regional de Águas Claras. Foi firmado em 05/05/2014 o Contrato de Locação n.º 01/2014 entre a Administração Regional de Águas Claras e a Polipar – Politec Participações Ltda., CNPJ: 00.722.991/0001-16, com duração de 83 dias (vigência até 26/07/2014) e valor total de R\$217.155,67.

Durante a vigência do contrato foram emitidas três faturas para pagamento, antecedidas por três relatórios de execução do contrato pelo executor (001/2014 – fls. 141/143, 002/2014 – fls. 226/227 e 003/2014 – fls. 245/246). Entretanto, nesses relatórios consta apenas o período referente à 3ª e última parcela do contrato, a saber, 05/07/2014 a 26/07/2014, correspondentes aos 22 dias finais do contrato.

Dessa maneira, não foi possível avaliar com exatidão se os valores pagos mensalmente (e atestados pelo executor) corresponderam ao total de dias de aluguel do prédio



por mês, tendo em vista que as faturas de cobrança pela empresa (fls. 131/205/236) foram emitidas – com exceção da terceira fatura – em datas anteriores ao final do mês de aluguel:

MÊS DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR (R\$)
Maio	26/05/2014	78.490,00
Junho	24/06/2014	78.490,00
Julho	28/07/2014	60.175,14

Causa

- Falta de zelo/atenção do executor do contrato no desempenho de suas atribuições;

Consequência

- Atesto de serviços ainda não integralmente prestados.

Recomendação

- Orientar os executores do contrato que estabeleçam adequadamente o período de apuração referente ao pagamento a ser realizado, a fim de evitar potenciais prejuízos decorrentes do pagamento indevido de despesas não efetivamente realizadas.

3.6 - FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIOS DE BENS

Fato

À fl. 193 do Processo nº 040.001.079/2015 consta o Relatório de Bens Móveis nº 21/2015, de 29/01/2015, o qual recomendou a adoção de medidas para os seguintes itens:



1.1 Bens Não Localizados – Código 064.96.00.00.00 SisGepat

De acordo com a informação da Comissão Inventariante, durante o levantamento físico **02 bens (tombamentos n.ºs 878.513 e 914.530)** não foram localizados.

Com relação aos bens não localizados, orientamos para que sejam observadas as disposições contidas na Resolução n.º 102/98-TCDF, em especial:

§ 3º, do art. 1º - a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação (localizar o bem ou reparar o dano).

§ 1º, do art. 3º - a Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

§ 4º, do art. 1º - não havendo a regularização da situação ou a reparação do dano no período estabelecido no § 3º, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

Caso a situação não seja regularizada no prazo acima estipulado a unidade administrativa deverá atuar a documentação, alterar o registro dos bens no SisGepat, passando-os para o Código **064.99.00.00 - Bem em Processo de Tomada de Contas Especial** e encaminhar o processo para apuração junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais da Controladoria Geral do DF, na forma da Portaria N.º 119 de 23/06/2010.

1.2 Bens em Tomada de Contas Especial/TCE - Código 064.99.00.00.00 SisGepat

Encontram-se registrados nesse código **04 bens** objeto de apuração por meio do Processo N.º. **300.000.034/11**. Em consulta feita ao SisGepat verificamos que o processo se encontra nessa unidade administrativa. Solicitamos verificar se as tomadas de contas especiais já se encontram concluídas. Em caso afirmativo, encaminhar os processos a esta Coordenação para a baixa dos bens neles arrolados.

2. Em relação ao **item 1 – alínea “A” e “F”** do relatório da comissão inventariante onde é informada a movimentação informal de bens entre órgãos usuários. Sugerimos que o Agente Setorial de Patrimônio dessa Unidade Administrativa comunique formalmente a irregularidade aos titulares desses órgãos, orientando-os sobre os procedimentos legais.

3. Bens sem plaqueta de tombamento

Quanto aos bens localizados pela Comissão Inventariante **sem plaqueta de tombamento (Item 1 – Alínea “B” e “E”)**, solicitamos que se faça uma avaliação criteriosa visando regularizar com a maior brevidade a situação desses bens. Certificar se não se trata de bens cuja plaqueta foi extraviada. Em caso afirmativo, deverá ser solicitada à COPAT, por meio de Ofício, a emissão da 2ª via das plaquetas. Caso sejam bens provenientes de doação ou outros casos de aquisição de propriedade, a Unidade Administrativa deverá atuar a documentação informando as características exatas e o valor dos bens, anexar o documento comprovante da aquisição (Termo de Doação ou outros documentos que comprovem a doação - na falta de documentação o Agente Setorial de Patrimônio deverá justificar a solicitação de incorporação) e encaminhar o processo a esta Coordenação para que os bens sejam incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

4. Com relação aos bens localizados pela Comissão com plaqueta do GDF e não relacionados na carga da unidade (**Item 1 – Alínea “C”**). Informamos que em consulta feita ao SisGepat verificamos que todos os bens se encontram baixados. Salientamos que os bens baixados e ainda



em uso na unidade deverão ser reincorporação a carga dessa unidade ou recolhidos junto ao Núcleo de Depósito de Bens Móveis da Gerência de Gestão Patrimonial da Diretoria de Gestão de Recursos Físicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Com relação às normas de administração patrimonial reiteramos observância ao disposto no art. 26, do Decreto N ° 16.109/94 – Da Transferência de Responsabilidade ao Titular do Órgão Usuário – **no sentido de transferir a responsabilidade pela guarda e uso dos bens patrimoniais aos titulares dos órgãos usuários sempre através de Termo de Guarda e Responsabilidade - TGR**, bem como registrando a localização do bem no Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat.

Recomendamos ainda que os bens ociosos sejam registrados, no SisGepat, no código específico – 064.95.00 Bens Ociosos - para que sejam disponibilizados para as demais unidades administrativas e que os bens que não apresentarem condições de uso sejam recolhidos junto ao Núcleo de Depósito de Bens Móveis da Gerência de Gestão Patrimonial da Diretoria de Gestão de Recursos Físicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, antes de seu sucateamento. Após o recolhimento, a 1ª via do Termo de Recolhimento de Bens Móveis – TRBM, devidamente assinada pelas partes, deverá ser encaminhada a esta Coordenação para o registro da transferência dos bens no SisGepat.

À fl. 195 do Processo nº 040.001.079/2015 consta o Relatório de Bens Imóveis nº 14/2015, de 23/01/2015, o qual recomendou adoção de medidas para os seguintes itens:

1.1 No tocante aos Abrigos de Passageiros – TEIs n°s 3725/08, 3726/08, 3728/08, 3729/08, e a Quadra Poliesportiva – TEI n° 3806/09 que necessitam de reforma, solicitamos que tal fato seja comunicado ao Titular dessa Unidade Administrativa para que adote as medidas necessárias que garantam o bom estado de uso e evitem prejuízo ao erário, em observância dos princípios de indisponibilidade do interesse público e da preservação do patrimônio público introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, Artigos 44 e 45 e Parecer 6300/2012 do TCDF.

2.1 Imóvel a regularizar/Código 90 - registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação.

Ressaltamos que a incorporação do terreno será efetivada à vista da certidão cartorial em nome do Distrito Federal e para a incorporação das edificações deverá ser apresentada a Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra – Nota de Empenho e memorial descritivo da obra. Solicitamos agilizar providências visando regularizar a situação desses imóveis.

2.1.1 No que tange a Pasta nº 0839/08, 02038/12 , 02055/12 , 02175/12 , 02173/12 , 02183/12 , 02185/12 , 02186/12 , 02214/12 que necessita de reforma, reiteramos a **solicitação retro (1.1)** para que o Titular dessa Unidade Administrativa adote todas as medidas necessárias a fim de garantir o bom estado de uso e evite prejuízo ao erário público.



2.2 Obras em andamento/Código 91 - registro das despesas realizadas nos Subitens 01 – Estudos e Projetos; 02 – Edificações e 05 - Instalações, que serão incorporadas ao final da obra, em atendimento a legislação.

Solicitamos informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como que seja encaminhada a esta Coordenação a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não esteja incorporado); Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra – Nota de Empenho; memorial descritivo.

2.2.1 Quanto as Pastas nºs 01849/11 , 02040/12 , 02056/12 , 02057/12, que não se encontram em bom estado de conservação, pedimos que seja observado o disposto nos itens 1.1 e 2.1.1, no sentido de garantir o bom estado de uso e evitar prejuízo ao erário público.

Foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 01/2016-DIRAD /SUBCI/CGDF, em 31/05/2016, que requereu manifestação da Unidade em face dos Relatórios emitidos pela Coordenação Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, bem como do Relatório Final do Inventário Patrimonial da Unidade no que se refere às providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas. A Unidade não respondeu aos questionamentos quanto aos relatórios de bens móveis e imóveis da Solicitação de Auditoria.

Causa

- Falhas nos controles internos que visem o encaminhamento e acompanhamento tempestivo, à Coordenação Geral de Patrimônio /SEF, de todas as alterações patrimoniais ocorridas, para que sejam efetivadas as devidas entradas, transferências ou baixas patrimoniais;
- Falhas do setor responsável na adoção das providências requeridas.

Consequência

- Manutenção de falhas apontadas no Relatório de Bens Móveis nº 21/2015 e Relatório de Bens Imóveis nº 14/2015.

Recomendação:

- Constituir em até 30 dias Comissão de servidores responsável por proceder ao cumprimento das recomendações e à imediata regularização das situações apontadas nos relatórios emitidos às fls. 193 e 195 pela Coordenação Geral de Patrimônio/SUCON/SEF.



4 - GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - IRREGULARIDADES NOS CONTROLES DE PERMISSIONÁRIOS

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria n° 001/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, de 31/05/2016, requisitamos disponibilizar informações quanto ao cadastro atualizado de permissionários (feiras, bancas de jornal, quiosques, trailers e outros) e situação de todos os permissionários adimplentes e inadimplentes, bem como o método de controle /verificação do pagamento das taxas de ocupação de área pública, bem como a existência ou andamento da elaboração do Plano de Ocupação de área pública por trailer e quiosques no âmbito da Região Administrativa de Águas Claras.

A equipe recebeu o Memo 004/2016-CODES, de 03 de maio de 2016 que traz a seguinte consideração:

- Em relação aos permissionários, apresentou uma planilha na qual consta a relação de 17 bancas, todas sem alvará de funcionamento e com pendências no pagamento do preço público. Informa ainda que o pagamento pela utilização do espaço público é tratado no Processo n.º 300.000.024/2010;
- Quanto ao Plano de Ocupação de área pública por trailer e quiosques anexou cópia da publicação no DODF da Portaria n.º 115, de 24/12/2009, a qual aprovou o Plano de Ocupação dos Trailers e Quiosques da Região Administrativa de Águas Claras. Dos 47 quiosques listados, 9 não possuem licença para funcionamento. Informou a existência de 1 banca de jornal que utiliza área pública, com permissão de uso, porém não paga o preço público desde maio/2013. Informou que o Permissionário foi notificado – Carta n.º 72/2015, de 01/07/2015, mas ainda não havia comparecido na Administração para negociar a dívida.

Cumpra esclarecer que o inciso VI do art. 14, da Lei n° 4.257, de 02/12/2008, determina que é obrigação dos permissionários manter em dia o preço público e demais encargos da ocupação, no entanto a Administração é responsável pela cobrança e a contabilização da receita pública.

Causa

- Inobservância das normas e procedimentos administrativos referentes ao controle de pagamento e arrecadação de taxas de ocupação de área pública por parte da Administração.

Consequência

- Descontrole no acompanhamento dos pagamentos de taxas relacionados a permissionários.



Recomendações

1. Designar Comissão responsável em promover, levantamento dos permissionários, visando ao controle tempestivo dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da RA-X e respectivo lançamento na conta contábil 112192500-Permissionários a Receber, quanto ao recebimento de valores arrecadados;
2. Promover gestões junto a SEGETH quanto à criação de programa informatizado (Cadastro Único de Permissionários) que permita obter controle efetivo de permissionários;
3. Aperfeiçoar em conjunto com os órgãos envolvidos os controles relativos às taxas de ocupação de área pública.

4.2 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS

Fato

O Relatório Contábil Anual, exercício 2014 elaborado pela Subsecretária de Contabilidade, às fls. 249/254, Processo n.º 040.001.079/2015, aponta a necessidade de regularização de diversas contas contábeis. A equipe de auditoria requereu manifestação da Unidade acerca da solução das pendências, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 01/2016, de 31/05/2016 e obteve a seguinte resposta, conforme Memorando 21/2016 – GEOFIN/COAG/RA XX, DE 07/06/2016:

1.1) Quanto aos Créditos a Receber Decorrentes de Cessão de Áreas Públicas - As taxas de ocupação de área pública (Tapume) estão sendo lançadas no sistema SIGGO, conforme informações recebidas da Diretoria de Aprovação e Licenciamento - DIALIC, unidade responsável pelo acompanhamento e liberação das autorizações desta RAXX.

2.1) Quanto ao saldo Outros Consignatários no valor de R\$29.623,87 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) refere-se a desconto na Folha de Pagamento dezembro/2014 pagos em janeiro/2015.

2.2) Os saldos Restos a Pagar Não Processados 2014 - Execução em 2015 foram liquidados e pagos, ficando restando o saldo de R\$ 3.316,29 (três mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) referente às despesas cujos valores eram estimativos, sendo posteriormente cancelados.

Com relação aos Restos a Pagar Não Processados 2013 - Execução em 2014 o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 35.061 de 03/01/2014 em que estabelece o dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2014, último dia para liquidação, ficou inviável a sua liquidação em virtude das obras não terem sido concluídas.

4.1) A conta 812310000 - Contratos com Terceiros foram conciliadas restando somente aqueles em vigência.

Dos 4 itens mencionados apenas o 1.1 - Créditos a Receber decorrentes de Cessão de Áreas Públicas ainda estava pendente de regularização, os demais foram regularizados.



Ressalta-se que as ações pendentes acima mencionadas pela Unidade serão objeto de monitoramento e futuras auditorias.

Causa

• Falta de controle e acompanhamento tempestivo de lançamentos em contas contábeis.

Consequência

• Baixa fidedignidade dos dados contábeis;
• Possibilidade de erro nas informações e elaboração dos balancetes da Unidade.

Recomendação

1. Promover mensalmente a conciliação e acompanhamento dos saldos contábeis;
2. Providenciar em até 30 dias a regularização dos saldos das contas pendentes.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1 e 4.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	2.2	Falhas Médias

Brasília, 22 de Março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.